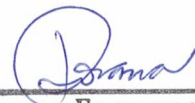


72 MAI 2025



Encarregado

DESPACHO

Notícia de Fato n.º: 02.16.0026.0190462.2025-53

Vistos,

CONSIDERANDO que o cargo de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal possui natureza eminentemente política (não se enquadra como técnico ou científico), logo não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado;

CONSIDERANDO o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se explana:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA - TÉCNICO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 37, XVII DA CRFB - ART. 12 DA LEI N.º 8.429/92- RECURSO DESPROVIDO "IN SPECIE". - **A cumulação de cargos públicos constitui exceção no Direito Constitucional e no Direito Administrativo, justo por constituir anomalia no serviço público com a quebra da distribuição isonômica de cargos adotada pela Carta Magna. O cargo de Secretária Municipal de Educação possui natureza eminentemente política (não se enquadra como técnico ou científico), logo não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado.** - O recebimento de remuneração decorrente de acumulação não permitida obriga o servidor à sua restituição aos cofres públicos. (TJMG - 2.ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0637.04.022632-5/001, rel. Desembargador Caetano Levi Lopes, negaram provimento, v.u., DJ 21/10/2005). (TJMG- Apelação Cível 1.0216.08.056343-2/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 08/08/2014)

CONSIDERANDO que o o art. 59 da Lei Complementar Municipal 127/2011 é expresso ao registrar que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, **podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;**

CAPÍTULO XII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59. A jornada normal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal não será superior a 6 (seis) horas diárias, e o período normal da semana de trabalho não excederá a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º A unidade administrativa, em função de sua natureza ou peculiaridade da atividade profissional, poderá funcionar em regime de escala, compensação, revezamento ou plantão.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, hipótese que não caracteriza serviço extraordinário.

CONSIDERANDO que, nos termos de recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, há incompatibilidade de acumulação de cargos quando puder *o seu ocupante ser convocado a qualquer momento, por necessidade do serviço, de modo que não há a possibilidade de cumulação com o cargo de professor (ou qualquer outro), ante a ausência de garantia da compatibilidade de horários;*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - POLÍCIA PENAL/AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO COM PROFESSOR - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - RECURSO PROVIDO, PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

. As entidades sindicais atuam em juízo em prol dos sindicalizados na qualidade de substituto processual, não demandando, para tanto, de expressa autorização dos substituídos, nos termos da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

. Conforme o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

. **O cargo de Agente de Segurança Penitenciário é exercido em regime de dedicação exclusiva, podendo o seu ocupante ser convocado a qualquer momento, por necessidade do serviço, de modo que não há a possibilidade de cumulação com o cargo de professor (ou qualquer outro), ante a ausência de garantia da compatibilidade de horários.**

. Sentença cassada. Pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 1.013, §3º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.017145-4/001, Relator(a): Des.(a) Renan

Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2024, publicação da súmula em 05/09/2024)

CONSIDERANDO que, mesmo instado em sede de Notícia de Fato, o denunciado não fez cessar a ilegalidade; tampouco o fez o exmo presidente da Câmara dos Vereadores;

DETERMINO: i) a instauração de inquérito civil; ii) seja certificada a vigência do dispositivo legal municipal mencionado; iii) seja expedida recomendação ao presidente da Casa Legislativa, para fazer cessar a ilegalidade; iv) comunicações de estilo.

ANDRADAS, 19 de maio de 2025.

VICTOR HUGO RENA PEREIRA

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

VICTOR HUGO RENA PEREIRA, Promotor de Justiça, em
19/05/2025, às 15:39

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1FCAF-3A8A9-26C96-960E7

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

